



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA GILDA BEATRIZ

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

2º SECRETÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0347/2023

EMENDA MODIFICATIVA A EMENTA, AO
ARTIGO 1º E ARTIGO 2º DO PROJETO
DE LEI Nº 9358/2021.

Art. 1º Fica modificada a Ementa do Projeto de Lei nº 9358/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS PARA A UTILIZAÇÃO POR INDIVÍDUOS ACOMPANHADOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM MOBILIDADE REDUZIDA OU COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”.

Art. 2º Fica modificado o art. 1º do Projeto de Lei nº 9358/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Os hipermercados, os atacados, os supermercados e os estabelecimentos congêneres do município de Petrópolis, deverão disponibilizar 2% (dois por cento), no mínimo, dos carrinhos de compras adaptados para a utilização por indivíduos acompanhados de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou com transtorno do espectro autista.”

Art. 3º Fica modificado o art. 2º do Projeto de Lei nº 9358/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei entende-se por hipermercados, atacados, supermercados e estabelecimentos congêneres, como todo o estabelecimento comercial de autosserviço, em que se exibem à venda mercadorias variadas, com área de vendas superior a 1000 m², (mil metros quadrados)”.

Art. 3º As demais disposições permanecem inalteradas.

Data do Documento: 18/01/2023 - 13:56:00
Data do Processo: 18/01/2023 - 14:06:14
Processo: 0347/2023

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
2023042700890002034

A presente emenda modificativa visa corrigir a Ementa, o artigo 1º e 2º do Projeto de Lei nº 9358/2021, abrangendo não só crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, mas indivíduos acompanhados de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou com transtorno do espectro autista – TEA.

Importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 227, inciso II, §1º, prevê expressamente a *“criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, bem como a inclusão social desse expressivo grupo populacional mediante, entre outras medidas, o treinamento para o trabalho e a convivência, a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação”*.

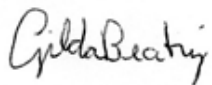
No entanto, mesmo que busque conferir maior proteção a este grupo vulnerável, não se pode ignorar que a garantia dos direitos desses cidadãos perpassa pelo reconhecimento das necessidades especiais não apenas da pessoa com deficiência, mas de todo seu núcleo familiar e de seus responsáveis.

Fato é que, muitas vezes, familiares e responsáveis conferem dedicação integral a estas pessoas e precisam levá-las, inclusive, para executar as mais diversas tarefas rotineiras, como, por exemplo, fazer compras em supermercados.

Em que pese se tratar de uma tarefa aparentemente simples, apenas quem passa pela necessidade de levar uma pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida ou com transtorno do espectro autista, a um local público, com grande circulação de pessoas e mercadorias, sabe o quanto isto pode ser desafiador.

Nesse sentido, diversos e reiterados são os clamores desses cuidadores pela sensibilização social e pela adoção de medidas que assegurem não apenas a segurança física do indivíduo, mas a dignidade da pessoa humana, tanto do dependente quanto de seu núcleo familiar.

Sala das Sessões, 18 de Janeiro de 2023


GILDA BEATRIZ
Vereadora